



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.403

Projeto de lei nº 818, de 2023

Autoria: Maurici – PT

Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos que praticarem crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Nos crimes de maus-tratos cometidos contra animais, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

§ 1º – Para efeitos desta lei, maus-tratos contra animais são definidos como as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 2º – O agressor ficará obrigado, nos casos aplicáveis, a ressarcir a Administração Pública Estadual dos custos eventualmente incorridos para o tratamento dos animais agredidos em serviços públicos veterinários, sem prejuízo da aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º desta lei.

Artigo 2º – O poder público, quando reconhecer a existência de maus-tratos contra animais, poderá oferecer palestras de conscientização e cursos sobre o tema para



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

o agressor, a serem ministrados por organizações e associações da sociedade civil que tratem da temática.

§ 1º – Os cursos e as palestras aludidas no “caput” serão gratuitos.

§ 2º – O poder público estadual poderá celebrar convênios e parcerias com as organizações e associações da sociedade civil mencionadas no “caput”, as quais deverão constar de cadastro público mantido pelos órgãos competentes e divulgado nos sítios de internet e nas plataformas digitais oficiais do Estado.

Artigo 3º – Sem prejuízo das penas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, maus-tratos praticados contra animais sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º – As sanções de multa e advertência podem ser aplicadas isolada ou combinadamente, a depender da extensão dos maus-tratos.

§ 2º – A dosimetria de aplicação das multas observará a extensão dos maus-tratos cometidos e a eventual reincidência, podendo variar entre 100 (cem) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado - UFESPs.

Artigo 4º – As despesas necessárias para cumprimento das disposições contidas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente